



COMARCA DE SEBERI
VARA JUDICIAL
Av. Flores da Cunha, 1467

Processo nº: 133/1.13.0000263-2 (CNJ:.0000493-53.2013.8.21.0133)
Natureza: Indenizatória
Autor: Germano José Bedra
Réu: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Juiz Prolator: Marco Aurélio Antunes dos Santos
Data: 14/06/2013

Vistos, para sentença.

GERMANO JOSÉ BEDRA, qualificado na inicial, propôs **AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra o **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL**, igualmente identificado, narrando que no mês de fevereiro do corrente ano deparou-se com desconto indevido no montante de R\$ 319,86 em sua conta-corrente.

Descreveu que ao entrar em contato com o demandado, foi informado que o desconto era proveniente de dívida de um contrato agrícola, o qual estaria com as parcelas atrasadas. Referiu que tal desconto não foi autorizado.

Salientou ter experimentado dano de ordem moral e suscitou a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a devolução dos valores descontados indevidamente.

Efetuiu os requerimentos de estilo, valorou a causa e juntou documentos.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 19 e verso).

Citado, o réu apresentou contestação alegando que não houve qualquer ilícito nos descontos efetuados, uma vez que referente a dívida que encontra-se pendente. Aduziu que os fatos ocorridos não passaram de meros aborrecimentos, não havendo que falar em indenização por dano moral. Requereu a improcedência da ação.

Intimadas acerca da dilação probatória, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.



Julgo o feito no estado em que se encontra, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que os fatos estão comprovados documentalmente, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Além disso, a questão a ser solvida é eminentemente de direito.

Inexistindo preliminares a serem enfrentadas, passando-se ao imediato exame da questão de fundo, registre-se que o autor nega ter autorizado o desconto efetuado em sua conta-corrente, o que no mês de fevereiro do corrente ano alcançou o montante de R\$ 319,86.

Nesse contexto, considerando-se que o autor nega ter autorizado os descontos em sua conta-corrente, certo é que cabia à ré comprovar a existência da referida autorização.

Incontroverso nos autos que a suposta dívida é decorrente de contrato agrícola firmado entre as partes, o qual é objeto de discussão em ação judicial.

De outra parte, observa-se que o banco sustenta a legalidade dos descontos, em razão do inadimplemento da dívida.

Ora, é óbvio que o requerido foi negligente ao promover os referidos descontos na conta-corrente do autor, sem a devida autorização prévia para o débito.

Deveria o requerido, na hipótese, ter comprovado que os descontos foram autorizados pelo autor, no entanto, limitou-se a afirmar a legalidade dos descontos.

Registre-se, que nem se trata de inverter o ônus probatório, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que é aplicável ao caso, mas sim de simples relativização do encargo probatório, previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor, de acordo com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, contudo, em casos como o em tela, é impossível ou extremamente difícil que consiga comprovar a existência de um fato negativo, ou melhor dizendo, provar a inexistência de um fato.

Portanto, tendo o autor alegado que não autorizou qualquer desconto em sua conta-corrente, caberia a parte adversa o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito daquela, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo



Civil, encargo do qual não se desincumbiu.

Deve ser sopesado, aliás, que quando intimado acerca do interesse na dilação probatória, o réu manifestou-se pleiteando o julgamento da lide no estado em que se encontrava, ou seja, despreocupou-se em demonstrar o fato impeditivo do direito do autor.

Com efeito, o desconto, sem autorização, de valores referentes a empréstimo consubstancia abuso por parte da instituição bancária que não pode ser tolerado, caracterizando o ato ilícito.

Nesse passo, quanto a restituição em dobro do valor pago pelo autor, de acordo com o previsto no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, se justifica em situações de cobrança indevida, isto é, quando a cobrança não tem uma origem.

Na hipótese examinada, os valores cobrados têm origem em contrato firmado entre as partes. Tanto é que o autor não chega a negar a inadimplência, limitando-se a afirmar que ajuizou ação judicial, a fim de “solicitar esclarecimentos”.

Com efeito, a ré somente não tinha autorização expressa para lançar os débitos na conta-corrente do autor.

Logo, entendo que a repetição deve ser simples, pois inaplicável ao caso a regra do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Consigne-se, que o valor a ser restituído totaliza o montante de R\$ 644,11, pois comprovado o desconto do valor de R\$ 319,86, na data de 27/02/13 (fl. 15) e o montante de R\$ 324,25 na data de 27/03/13 (fl. 28).

De outra parte, os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil estão presentes, pois o descaso da instituição bancária relativamente aos negócios que administra revela mais do que um simples transtorno do cotidiano, principalmente por envolver descontos em conta-corrente na qual o autor recebe seus vencimentos e que, por isso, não comporta quaisquer reduções indevidas. Assim, porque é nítida a ocorrência de sofrimentos psicológicos e perturbações de ordem moral.

O dano moral, no caso, é *in re ipsa* e a indenização respectiva tem o caráter protetivo ao consumidor e pedagógico/punitivo ao fornecedor do serviço, na medida em que objetiva repreender e dissuadir tais práticas abusivas.

Registre-se, nesse sentido, decisão em caso semelhante:



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO. POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DESPROVERAM O DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70049422744, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 27/03/2013)

Demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, deve ser analisado o *quantum* indenizatório, asseverando Rui Stoco ao citar Cáo Mário que a vítima:

(...) deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (STOCO, Rui. Responsabilidade Civil, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 459)

Por sua vez, ensina Carlos Alberto Bittar que:

(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220)

Assim, a indenização é fixada em R\$ 3.500,00, tendo em conta os rendimentos demonstrados pelo autor (fl. 15) e o fato de que o débito efetivamente existe, estando em aberto, além de se considerar que o réu é instituição financeira de grande porte, de modo que o valor arbitrado não acarretará o locupletamento daquele e nem inviabilizará as atividades deste.

Registre-se, por fim, que quanto ao ponto não há sucumbência a



ser imputada ao autor, na medida em que o valor pleiteado na inicial é meramente estimativo, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 222228/SC, em 28/8/2001.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na **AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** proposta por **GERMANO JOSÉ BEDRA** contra o **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL** para o fim de, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela: **a)** condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, o valor de R\$ 644,11, descontado indevidamente, sobre o qual deve incidir correção monetária pelo IGP-M desde o a data do desconto efetuado, bem como juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação; e **b)** condenar o réu a pagar em favor do autor o valor de R\$ 3.500,00, a título de dano moral, quantia a ser corrigido pelo IGP-M a contar desta data e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil vigente c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação.

Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista o tempo de tramitação da demanda, a matéria debatida e o julgamento antecipado da lide.

Fica resolvido o processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seberi, 14 de junho de 2013.

Marco Aurélio Antunes dos Santos
Juiz de Direito